



MUNICÍPIO DE
CALMON



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2021

RPREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de funcionários que residem no município de Calmon e trabalham no município de Caçador de acordo com a lei ordinária nº 843 de 18 fevereiro de 2019

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa AUTO COLETIVO CAÇADOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.327.060/0001-86.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os o Item 04 do Edital que trata da Habilitação do VEICULO, alegando que a clausula gera custos ao licitante sem a garantia de ser declarado vencedor do certame.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Exclusão das exigências do item 04 do Edital;
- b) Reabertura de prazo para apresentação de nova proposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto aos itens contestados cabe ressaltar que o Detran de SC para transporte individual ou coletivo exige DETER para transporte intermunicipal conforme Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente. (Código de Trânsito Brasileiro).

7. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter





MUNICÍPIO DE
CALMON

29
anos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

VIII. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AUTO COLETIVO CAÇADOR LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Calmon, 12 de julho de 2021.

CLEIDE STACHERA DE LIMA
PREGOEIRA.

